



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.518 ANO: 2011

(apenso: PL nº 6.968/13)

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☒ estados ☒ municípios  
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios  
☐ NÃO

##### 1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa. Quais? **PL nº 6.968/13**  
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?  
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
☐ NÃO

#### 2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_) ☒ NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- ☐ SIM ☒ NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 113 do ADCT, arts. 16 e 17 da LRF e art. 117 da LDO/2017.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

#### **4. Outras observações:**

Quanto ao PL 1.518/11, a proposta geraria novas e desiguais obrigações aos entes federados: estados e municípios que possuem maior quantidade de comunidades indígenas e quilombolas, estas – concentradas nos estados do Maranhão, da Bahia, do Pará e de Minas Gerais – e aquelas – nos estados da Amazônia Legal – já destinam recursos a essas comunidades em proporção superior aos outros entes que abrigam populações residuais. A União estaria obrigada a expandir seus gastos, em vista da sua competência restrita à coordenação e apoio financeiro, a fim de que se atinja o percentual proposto de 0,5% dos seus recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O PL nº 6.968/13, por sua vez, propõe a alterar o texto da LDB, propiciando maior aporte de recursos para suprir as necessidades específicas da educação básica de comunidades do campo, indígenas e quilombolas, sem, no entanto, estimar o impacto orçamentário e financeiro da nova despesa e sem indicar os recursos para suportá-la.

**Brasília,        de        de 2017.**

**Claudio Riyudi Tanno**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**